

**Ministério das Cidades****SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 155, DE 3 DE JULHO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.012827/2011-66, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de 05 de junho de 2012, conforme publicação da Portaria nº 284/2012, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica FRABETTI & ROCHA LTDA - ME, CNPJ - 12.957.019/0001-00, situada no Município de Garça - SP, na Av. Dr. Labieno da Costa Machado, 1720 - Distrito Industrial, CEP 17.400-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Garça, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Alvinlândia, Alvaro de Carvalho, Fernão, Gália, Júlio Mesquita e Lupércio no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 284, de 1º de junho de 2012, publicado no DOU de 05 de junho de 2012, na Seção 1, Página 37, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

**PORTARIA Nº 156, DE 3 DE JULHO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020139/2011-70, resolve:

Art. 1º Revogar a pedido do interessado, a Portaria DENATRAN nº 588, de 1º de julho de 2011, publicada no DOU, em 05 de julho de 2011, que concede credenciamento à pessoa jurídica W P VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 12.957.507/0001-17, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Atibaia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

**Ministério das Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃO DE 24 DE JUNHO DE 2013**

Processo nº 53500.009902/2012

Nº 68 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSELHO DIRETOR. DETERMINAÇÃO À TIM DE RESTABELECIMENTO IMEDIATO DA INTERCONEXÃO COM A HOJE. FIXAÇÃO DE PRAZO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DETRAF PELA HOJE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A instrução do presente Processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência, não havendo prejuízo comprovado pela Recorrente em face do não acatamento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa, da petição intitulada "Alegações Adicionais", razão pela qual não há que se falar em nulidade em reverência ao princípio pas de nullité sans grief, que prioriza a instrumentalidade do processo. 2. Atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na concessão do prazo de 120 dias para a regularização, pela HOJE, do pagamento do DETRAF, estabelecido pelo Despacho nº 2.265/2012-CD, de 21 de março de 2012 (proferido nos autos da Reclamação Administrativa nº 53500.005088/2011), bem como na fixação de seu dias a quo como sendo o do restabelecimento, pela TIM, da interconexão com a HOJE. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 327/2013-GCMB, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53500.017938/2007

Nº 82 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 86.734.597/0001-13)

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de Recurso Administrativo interposto fora do prazo regimental. Aplicação dos arts. 82, § 5º, e 90, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001. 2. Recurso Administrativo não conhecido por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 87/2013-GCMP, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo interposto, em face de decisão da Superintendência de Serviços Públicos, consubstanciada no Despacho nº 7.699/2012-PBCPD/PBCP/SPB, de 21 de dezembro de 2012, por intempestividade.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53500.005617/2008

Nº 84 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrentes/Interessados: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62), BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43) e TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. REALIZAÇÃO DE CHAMADAS DE LONGA DISTÂNCIA CONDICIONADA À AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS PRÉ-PAGOS NÃO VINCULADOS AO TERMINAL DO ASSINANTE. OFENSA AO DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA PRESTADORA DE LONGA DISTÂNCIA PELO USUÁRIO E À LIVRE COMPETIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O plano de serviço que condiciona a realização de chamadas de longa distância à aquisição de créditos pré-pagos não vinculados ao terminal do assinante ofende o direito de livre escolha da prestadora pelo usuário e a livre competição nesse segmento do mercado. 2. A decisão recorrida mostra-se em conformidade com a regulamentação vigente, especialmente aquela aplicável ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, e busca preservar o direito de livre escolha e a livre competição. 3. Recursos Administrativos conhecidos e, no mérito, não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 88/2013-GCMP, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos Administrativos interpostos em face do Despacho nº 12.275/2010-SPB, de 29 de dezembro de 2010, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho**ACÓRDÃO DE 25 DE JUNHO DE 2013**

Processo nº 53500.002844/2007

Nº 90 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47) e TELEMAR NORTE LESTE LTDA. (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES MONETÁRIOS DEVIDOS. DETERMINAÇÃO À TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A) DO PAGAMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PRINCIPAL DEVIDO À CLARO COM BASE NO ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA (IGP-DI), CALCULADO "PRO-RATA DIE", A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DO RESPECTIVO VALOR APURADO NO ENCONTRO DE CONTAS MENSAL DAS PRESTADORAS. 1. Interposição de Recurso Administrativo pela CLARO S/A em face do Despacho de arquivamento nº 5.984/2012/PBCPD/PBCP/SPB, de 25 de setembro de 2012, oferecida pela CLARO S/A em desfavor da TELEMAR NORTE LESTE S/A acerca de divergência sobre os critérios aplicados na remuneração de redes nas ligações originadas em TUP's e destinadas a terminais móveis, o que estaria ocasionando conduta irregular desta prestadora consubstanciada no cálculo incorreto de DETRAF. 2. Determinar à OI o pagamento da atualização monetária do valor principal devido à Claro com base no Índice Geral De Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado "pro-rata die", a partir da data do vencimento do respectivo valor apurado no encontro de contas mensal das prestadoras, e conhecer da petição intitulada de "Contrarrrazões", interposta pela OI S/A nos autos para, no mérito, negar a ela provimento. 3. Recurso Administrativo provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 240/2013-GCJV, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso interposto pela CLARO para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, no sentido de determinar à OI o pagamento da atualização monetária do valor principal devido à CLARO com base no Índice Geral De Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado "pro-rata die", a partir da data do vencimento do respectivo valor apurado no encontro de contas mensal das prestadoras; e, b) conhecer da petição intitulada de "Contrarrrazões", interposta pela OI S/A nos autos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho**PORTARIA Nº 559, DE 3 DE JULHO DE 2013**

Approva a Política de Segurança da Informação e Comunicações da Agência Nacional de Telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133, inciso XXII, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI-PR, de 13 de junho de 2008, que disciplina a gestão de segurança da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a recomendação da Norma Complementar Nº 03/IN01/DSIC/GSIPR, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração de Política de Segurança da Informação e Comunicações nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.024990/2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Segurança da Informação e Comunicações da Agência Nacional de Telecomunicações, anexa a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho**ANEXO****POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES****CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º. A Política de Segurança da Informação e Comunicações da Agência Nacional de Telecomunicações (POSIC/Anatel) tem por finalidade estabelecer diretrizes para a segurança do manuseio, tratamento, controle e proteção dos dados, informações e conhecimentos produzidos, armazenados ou transmitidos por qualquer meio, no âmbito da Anatel, observadas as diretrizes estabelecidas pelo poder público quanto à transparência e o acesso às informações públicas.

Art. 2º. Esta política se aplica às atividades de todo usuário de informação que venha a ter acesso aos ativos de informação protegidos por esse regulamento.

**CAPÍTULO II  
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Art. 3º. Para os fins desta Política, considera-se:

I.ativo de informação - patrimônio composto por todos os dados, informações e conhecimentos obtidos, gerados e utilizados durante a execução dos sistemas e processos de trabalho da Anatel;

II.autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

III.classificação - atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dado, informação, documento, material, área ou instalação;

IV.confidencialidade - propriedade de que o dado ou a informação não esteja disponível ou revelado a pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado e credenciado;

V.conhecimento - conhecimento é a soma da experiência das pessoas com as informações adquiridas ao longo do tempo, podendo ser tácito (cognitivo) ou explícito (formalizado);

VI.controle de acesso - procedimento destinado a conceder ou bloquear o acesso aos ativos de informação;

VII.dado - qualquer elemento identificado em sua forma bruta, que em determinado contexto não conduz, por si só, à compreensão de determinado fato ou situação;

VIII.direito de acesso - privilégio relacionado a um cargo ou pessoa para ter acesso a um determinado ativo de informação;

IX.disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;